

O PAPEL DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

AMICUS CURIAE'S ROLE ON THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Francelly Carellos Bernardes Martins e Silvina Kleenh

Resumo: O presente estudo aborda um instituto que ganhou destaque relevante junto ao Novo Código de Processo Civil: a intervenção do *amicus curiae*. Embora não seja nenhuma novidade, ganhou espaço com a nova legislação, que não mais limita sua intervenção apenas nos recursos repetitivos ou aos Tribunais Superiores. A pesquisa tem por objetivo traçar o conceito, a origem, os fundamentos, os pressupostos, as características do *amicus curiae*, os limites de sua atuação, o momento da intervenção, além de discorrer sobre alguns questionamentos que vem sendo levantados, tais como a possibilidade de produzir provas ou de recorrer e também seu papel no novo código. Finalmente, conclui-se que a intervenção do *amicus curiae* se justifica na medida em que busca aprimorar a tutela jurisdicional.

Palavras-chaves: Novo Código de Processo Civil – Intervenção de Terceiros – *Amicus curiae*.

Abstract: This study addresses an institute that has gained significant prominence with the New Code of Civil Procedure: the intervention of *amicus curiae*. Although not new, it has gained ground with the new legislation, which no longer limits its intervention only in repeated appeals or to the Superior Courts. The research aims to map out the concept, the origin, the foundations, the assumptions, the characteristics of the *amicus curiae*, the limits of its performance, the moment of the intervention, besides discussing about some questions that have been raised, such as the possibility to produce evidence or to appeal and also its role in the New Code of Civil Procedure. Finally, it is concluded that the intervention of the *amicus curiae* is justified in that it seeks to improve judicial protection.

Keywords: New Code of Civil Procedure – Intervention of third party – *Amicus curiae*.

1. APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO DE *AMICUS CURIAE* E SEU NOVO ESPAÇO DENTRO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Amicus curiae é uma expressão latina que é conceituada nos dicionários jurídicos como sendo um “amigo da corte”, “amigo do tribunal” ou ainda “colaborador da Corte”, pode ser uma pessoa ou entidade, estranha ao processo, contudo, serve para auxiliar o julgador, quando provocado ou voluntariamente, oferecendo esclarecimentos importantes que irão norteá-lo na solução da controvérsia.

Neste sentido, é possível dizer que a ideia principal da Comissão criadora do Novo Código de Processo Civil, ao estender a aplicação do *amicus curiae* a todos os procedimentos, foi o de conferir mais celeridade ao processo e mais justiça na decisão, isso contribui com o postulado de um Estado responsável com a construção de um provimento jurisdicional mais democrático e menos impositivo, conseqüentemente, aumenta a credibilidade da sociedade perante a Justiça e os órgãos judiciais.

Embora não seja parte no processo, sujeito da lide, mas, em razão de seu interesse jurídico na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, o *amicus curiae* é convocado pelo juiz ou até mesmo indicado por uma das partes para manifestar-se, ou até mesmo se dispõe a atuar, como colaborador do juízo, logo, sua participação é apenas opinativa com relação à matéria, objeto da demanda.

A propósito, quanto à definição do termo, cabe recordar as sabias palavras do professor Cassio Scarpinella Bueno, grande estudioso do tema, expostas por Humberto Theodoro Junior:

[...] Para Cassio Scarpinella Bueno, “o *amicus curiae* não atua, assim, em defesa de um indivíduo ou de uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo”. Desempenha, nessa ordem de ideias, uma função importantíssima, de “melhorar o debate processual e contribuir a uma decisão mais justa e fundamentada”. Além disso, legitima “democraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual para com blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou, ainda, para com órgãos, instituições, potências públicas ou próprio Estado”, de cujos interesses momentaneamente se torna adequado representante,

em juízo. [...].¹

Nelson Nery Junior também se posiciona acerca do conceito de *amicus curiae*:

[...] *Amicus curiae*. Expressão latina que, no vernáculo, significa amigo da corte, e dá nome ao instituto do direito interno anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a faculdade de nele intervir para manifestar-se dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça [...].²

Mister ressaltar que a ideia do *amicus curiae* não é nova no direito brasileiro, haja vista que o próprio Código de Processo Civil de 1973 previa, timidamente, sua participação em algumas hipóteses específicas, mas, agora, o Novo Código de Processo Civil de 2015, no art. 138, dedicou um capítulo da Parte Geral ao tema, prevendo a forma e os limites da intervenção do *amicus curiae*, em qualquer tipo de processo, além de regular os poderes respectivos.

Ancorado na seção relativa às espécies de assistência litisconsorcial, o *amicus curiae* surgiu como um mecanismo para que o terceiro, em razão de sua representatividade, intervenha no processo com o objetivo de apresentar ao Juízo a sua opinião sobre o debate que está sendo travado nos autos, fazendo com que a discussão seja ampliada e o órgão julgador possa ter elementos para decidir.

Sendo assim, o instituto abandonou seu antigo status de figura atípica do direito para se juntar às partes e contribuir para a formação do convencimento do magistrado, possui então um papel fundamental na legitimação das decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de dados técnicos ou informativos sobre temas imprescindíveis à resolução de determinados litígios.

Em verdade, nossas reflexões se voltam para as diversas implicações processuais decorrentes do ingresso do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. Nesta senda, alguns questionamentos já surgiram dessa nova hipótese de intervenção de terceiros, como os limites de atuação do *amicus curiae*, o momento de sua intervenção, a possibilidade de produzir provas, interpor recursos etc.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado cit.*, v.2, t. I, p. 497.

² NERY JUNIOR, 2015: 575-579.

Como se depreende, se procura discorrer sobre esses questionamentos, questões essas inclusive de suma importância de serem observadas e, acima de tudo, resolvidas no ordenamento jurídico, a fim de aperfeiçoar o processo e garantir a segurança jurídica.

Em linhas gerais, este texto procura demonstrar que o *amicus curiae* representa um importante instrumento de valorização da jurisdição, pois possibilita a participação ativa da sociedade, através dos representantes e de seus órgãos representativos, como terceiros, que não integram o pólo ativo e passivo das demandas e, agora, com o advento do Novo Código de Processo Civil, é admitido em todas as instâncias de julgamento, o que possibilita um real enriquecimento das teses defendidas pelos litigantes, além de valorizar o Estado Democrático de Direito, em questões de interesse coletivo e de grande repercussão social.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO *AMICUS CURIAE* E A SUA EVOLUÇÃO NO DIREITO PÁTRIO

Quanto à origem, sabe-se que o *amicus curiae* foi importado, contudo, há na doutrina divergência sobre sua origem. Para o professor Cássio Scarpinella Bueno³, a doutrina é vacilante quanto à origem do instituto, uma vez que para alguns estudiosos o surgimento do instituto teve como precursor o Direito Penal inglês ou o Direito Sueco, com o instituto do ombudsman. Para outros, seu nascedouro se deu no Direito Romano, com a possível derivação da figura do *consiliarius*⁴, o qual seria uma espécie de auxiliar do juízo, podendo atuar individualmente, na função de *ius peritus*⁵, ou como integrante do *consilium*⁶.

Lado outro, foi o direito americano que lhe conferiu maior desenvolvimento, com fundamento na intervenção de um terceiro desinteressado no processo em trâmite com objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento. Dessa forma, os conhecimentos do *amicus curiae* sobre a matéria tratada na ação justificava a legitimidade de sua intervenção,

³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁴ *Consiliarius* - espécie de auxiliar do juízo, conselheiro.

⁵ *Ius peritus* – palavra de origem latina e que significa perito.

⁶ *Consilium* - órgão colegiado com funções consultivas em diversas áreas do conhecimento.

com o propósito de aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional.

No Brasil, as intervenções do *amicus curiae* começaram a ser autorizadas por lei para certas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Sua primeira aparição se deu na edição da Lei 6.385/76, que previu a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários nos processos que discutiam matéria de sua competência, o art. 31 da referida lei inclusive prevê:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.⁷

Em seguida, outra lei que também inseriu a figura do amigo da corte no direito brasileiro foi a Lei 8.884/94, que possibilitou a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nas ações relacionadas ao direito de concorrência. A propósito, o art. 89 da Lei 8.884/94, tinha a seguinte redação:

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).⁸

O Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, também trouxe previsão que possibilita a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através de seu presidente, intervir nos processos ou inquéritos em que fossem partes os advogados.

A Lei n. 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, também previu intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial nas ações de nulidade de registro de patente, de desenho industrial e de marca.

Posteriormente, a lei 9.469/1997, trouxe mais uma hipótese de *amicus curiae*, com autorização dada à União para intervir em causas de interesse das empresas federais, ao prever que:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir,

⁷ BRASIL, 2014:1298.

⁸ BRASIL: 2017:1

independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.⁹

Em apertada síntese, todas as legislações anteriores visavam possibilitar a intervenção processual de órgãos e entidades interessadas no desfecho da demanda, contudo, somente com a edição da Lei 9.868/99, que cuida da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, bem como a lei nº 9.882/99, que regulamenta a arguição de descumprimento de preceito fundamental, é que a figura do *amicus curiae* ganhou relevância no direito brasileiro.

O artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.868/99, determina que cabe ao relator admitir o ingresso do *amicus curiae*, quando uma das partes requerer ou pelo próprio interessado, mediante despacho irrecorrível e a considerar a relevância da matéria (requisito objetivo) e a representatividade do postulante (requisito subjetivo).

O parágrafo 3º do art. 482 do CPC/73, também introduzido pela Lei 9.868/1999, passou a ter a seguinte redação:

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

(...)

3º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.¹⁰

Depois da Lei 9.868/99, surgiram ainda outros diplomas que possibilita a manifestação do *amicus curiae* em processos judiciais. A propósito, a Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, ao tratar do incidente de uniformização da interpretação da lei federal, possibilitou que eventuais interessados, ainda que não fossem partes no processo, se manifestassem sobre o pedido de uniformização:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

⁹ BRASIL: 2017:1.

¹⁰ BRASIL: 2014: 413.

(...)

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.¹¹

Além das legislações anteriores ao Novo Código de Processo Civil, a previsão do *amicus curiae* encontra vários precedentes importantes no STF, a seguir, destaca-se a ementa do julgamento da ADI 2.130, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE.POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada -possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 -que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.¹² A Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, invocando a sua "condição de entidade representativa dos Magistrados Catarinenses" (fls. 255), requer, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, seja admitida, formalmente, a manifestar-se na presente causa. Passo a apreciar o pedido ora formulado pela entidade de classe em questão. Como se sabe, o pedido de intervenção assistencial, ordinariamente, não tem cabimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade, eis que terceiros não dispõem, em nosso sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no processo de controle normativo abstrato (RDA 155/155 - RDA 157/266 -ADI 575-PI (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). A Lei nº 9.868/99, ao regular o processo de controle abstrato de constitucionalidade, prescreve que "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade" (art. 7º, caput). A razão de ser dessa vedação legal - adverte o magistério da doutrina (OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 216/217, 1999, RT; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 88, item n. 96, 1999, Cejup; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 571, 6ª ed., 1999, Atlas, v.g.) - repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo (RTJ 113/22 - RTJ

¹¹ BRASIL: 2014: 1.759

¹² Grifo das autoras.

131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507). Não obstante todas essas considerações, cabe ter presente a regra inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade. A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe: "O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades." (grifei) No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em conseqüência, que terceiros, investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia. É certo que, embora inovadora em tema de controle abstrato de constitucionalidade (que faz instaurar processo de natureza marcadamente objetiva), a disciplina legal pertinente ao ingresso formal do *amicus curiae* já se achava contemplada, desde 1976, no art. 31 da Lei nº 6.385, de 07/12/76, que permite a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos judiciais de caráter meramente subjetivo, nos quais se discutam questões de direito societário, sujeitas, no plano administrativo, à competência dessa entidade autárquica federal. Cabe registrar, por necessário, que a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio. Na verdade, consoante ressalta PAOLO BIANCHI, em estudo sobre o tema ("Un'Amicizia Interessata: L'amicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti", in "Giurisprudenza Costituzionale", Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffrè), a admissão do terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Presente esse contexto, entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Cumpre permitir-lhe, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa¹³. Reconheço, no entanto, que, a propósito dessa questão, existe decisão monocrática, em sentido contrário, proferida pelo eminente Presidente desta Corte, na Sessão de julgamento da ADI 2.321-DF. Tenho para mim, contudo, na linha das razões que venho de expor, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá

¹³ Grifo das autoras.

transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação. Tendo presentes as razões ora expostas - e considerando o que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 -, entendo que se acham preenchidos, na espécie, os requisitos legitimadores da pretendida admissão formal, da ora interessada, nesta causa: a relevância da matéria em exame, de um lado, e a representatividade adequada da entidade de classe postulante, de outro. Sendo assim, admito, na presente causa, a manifestação da Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, que nela intervirá na condição de *amicus curiae*, anotando-se, ainda, na autuação os nomes de seus ilustres procuradores (fls. 271). 2. O pedido de medida cautelar será submetido à apreciação do Plenário desta Corte, em uma das Sessões que o Supremo Tribunal Federal fará realizar na primeira quinzena do mês de fevereiro de 2001. 3. Depois que se proceder à juntada desta decisão ao processo, voltem-me conclusos, imediatamente, os presentes autos. Publique-se. Brasília, 20 de dezembro de 2000. Ministro CELSO DE MELLO Relator, (STF - ADI: 2130 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/12/2000, Data de Publicação: DJ 02/02/2001 P - 00145).¹⁴

De acordo com a doutrina pátria, a principal razão que motivou os trabalhos da comissão elaboradora do NCPC foi à busca pela celeridade processual, de modo a garantirem uma prestação jurisdicional mais rápida, justa e eficaz.

Em face, foram instituídas diversas normas jurídicas com a finalidade de obstar recursos, julgar processos de imediato e vincular a jurisprudência consolidada a todos os órgãos jurisdicionais do país, de modo a uniformizar os precedentes, aproxima, dessa forma, ao sistema desenvolvido pelos países da *comow law*¹⁵. Nessa seara, leciona Cassio Scarpinella Bueno: “[...] no direito estrangeiro, o *amicus curiae* mostra toda a sua importância quando os efeitos de um *leading case* podem afetar outros casos, vinculando-se direta ou indiretamente [...]”.¹⁶

Em que pese o NCPC dificultar o acesso aos órgãos superiores, conforme já exposto, o novo código busca garantir a participação de todos aqueles que possam vir a ser afetados por futura decisão em caso semelhante, através do *amicus curiae*.

Destarte, sua intervenção não se justifica apenas como garantia de participação de todos na decisão judicial, nem serve como compensação ao enrijecimento do acesso decorrente da uniformização das jurisprudências e do direito, mas, também, como um auxiliar hermenêutico

¹⁴ BRASÍLIA: 2000:1.

¹⁵ *Comow law* - termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de Direito cuja aplicação de normas e regras não estão escritas mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência.

¹⁶ BUENO, 2017:113

do julgador.

Nesse contexto de valorização da participação do *amicus curiae* é que o Novo Código de Processo Civil, acolhendo o clamor da doutrina, generalizou a atuação desse “terceiro enigmático” em todos os processos judiciais.

2.1. NATUREZA JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE*

A natureza jurídica do *amicus curiae* é um tema bastante controverso na doutrina. Alguns estudiosos defendem que sua intervenção estaria vinculada à demonstração de um interesse jurídico legítimo. Para outros, ele atua com um terceiro que intervém no processo a título de auxiliar do juízo, cujo objetivo é aprimorar as decisões do magistrado e oferecer um suporte técnico.

Insta salientar que a própria Corte Suprema vem tratando o *amicus curiae* ora como um colaborador ora como um terceiro interessado.

Para o professor Humberto Theodoro Júnior o *amicus curiae* é um auxiliar especial do juiz, a quem cabe fornecer informações técnicas reputadas relevantes para o julgamento da causa. Se trata, portanto, de interferência típica e particularíssima, seja pelas condições em que se dá, seja pelo objetivo visado:

Nem sempre se exige do amigo da Corte um interesse próprio na causa. Sua participação se justifica, principalmente, pela aptidão para municiar o juiz de informações, dados, argumentos, relativos ao objeto do debate processual e importantes para o bom julgamento da causa. Sua colaboração ocorre, com maior significado, nas demandas que exigem decisões complexas como aquelas que envolvem áreas específicas e cheias de sutilezas, como, por exemplo, as ligadas ao mercado de capitais e ao direito concorrencial. Muitas vezes, a atuação do *amicus curiae* participa do objetivo de viabilizar a formação democrática de precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de reconhecida repercussão social.¹⁷

Apesar de tudo, parece justa a visão doutrinária que defende que o *amicus curiae* se trata de uma modalidade interventiva cuja finalidade é a de permitir que o terceiro intervenha no

¹⁷ THEODORO JUNIOR, 2015: 531.

processo para defender os interesses institucionais tendentes a serem atingidos pela decisão, viabiliza assim, com a iniciativa, uma maior legitimação na decisão a ser tomada, até mesmo diante daqueles que não têm legitimidade para intervirem no processo.

2.2. INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CPC

O CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade de participação do *amicus curiae* em todas as formas processuais e tipos de procedimento. Com efeito, o art. 138 dispõe que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.¹⁸

Como se vê, a participação do *amicus curiae* no processo pode dar-se por iniciativa do juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do próprio *amicus curiae*. Além disso, são três condições alternativas para justificar o ingresso do terceiro na qualidade de *amicus curiae* no processo: a relevância da matéria, as especificidades do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Presente qualquer um desses requisitos, o juiz poderá solicitar ou admitir a intervenção do amigo da corte, isso por meio de decisão irrecorrível. Entretanto, atendendo ao princípio fundamental da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais, o julgador deverá sempre indicar as razões de fato e de direito que o levaram a admitir ou não a intervenção desse terceiro enigmático.

¹⁸ BRASIL, 2015:63.

Portanto, far-se-á um estudo detalhado do art. 138 do CPC/15, de modo a compreender os pressupostos, características, limites de atuação, momento da intervenção do *amicus curiae*, dentre outras questões.

2.3. PROCEDIMENTO DA INTERVENÇÃO

2.3.1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do *amicus curiae*, pode-se analisá-los sob o aspecto subjetivo e objetivo.

Pressupostos subjetivos: Em relação aos pressupostos subjetivos o *caput* do art. 138 estabelece que pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, poderá ingressar no feito como *amicus curiae*.

Segundo o professor Humberto Theodoro Junior, haverá representatividade adequada quando o amigo do tribunal: “[...] (i) for o portador de “valores ou de interesses de blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou de órgãos, instituições, potências públicas e do próprio Estado”; (ii) “gozar de idoneidade na sua área de conhecimento ou no seu ramo de atuação”; e, (iii) “ainda, houver pertinência temática entre a sua expertise ou fins a que se destina e a discussão trazida à baila no processo e que rendeu ensejo à sua intervenção no processo[...]”.¹⁹

Não havendo, do ponto de vista do NCPC, exigência de cumulatividade entre todos esses requisitos. No caso da contribuição técnica, por exemplo, basta que o interveniente tenha notório saber concernente à matéria discutida.

Registra-se que o *amicus curiae* não intervém no processo para satisfazer seus interesses pessoais, mas sim, defender os interesses gerais da coletividade ou aqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe.

¹⁹ THEODORO JUNIOR, 2015: 533.

Se existe ou não interesse jurídico ou extrajurídico do *amicus curiae* na solução da causa, isso não é um elemento relevante para a definição do cabimento ou não de sua intervenção. Na verdade, o que realmente importa é sua capacidade de contribuir com o Judiciário.

Por interesse institucional compreende-se exatamente a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, já que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence. A pessoa jurídica deve ter credibilidade e tradição de atuação concernentes à matéria que se discute, enquanto da pessoa natural se espera conhecimento técnico sobre a matéria. Ainda que sejam conceitos indeterminados, dependentes de grande dose de subjetivismo, são requisitos que se mostram importantes para evitar a admissão de terceiros em efetivas condições de contribuir com a qualidade da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, merece destaque o Enunciado 127 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa”.²⁰

Pressupostos objetivos: No que se refere aos pressupostos objetivos, por sua vez, observa-se a presença dos seguintes elementos: I- relevância da matéria; II- a especificidade do tema objeto da demanda ou III- repercussão social da controvérsia.

A relevância da matéria está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade onde a relevância da matéria já existe em razão da necessidade do mero ajuizamento ou na interposição de recurso.

Logo, a relevância da matéria significa que a questão jurídica, objeto da controvérsia, extrapola os interesses das partes litigantes, a título de exemplo, a participação do *amicus curiae* foi extremamente importante na solução de alguns julgamentos emblemáticos ocorridos no Supremo, como a possibilidade do aborto de feto anencéfalo e sobre o casamento homoafetivo.

A especificidade do tema guarda relação com o conhecimento do terceiro acerca do objeto da demanda. Esse conhecimento pode ser técnico ou científico, conquanto que seja útil ao julgador na formação de seu convencimento.

²⁰ BRASIL, 2017:1.

Ademais, para que o *amicus curiae* intervenha, o julgador não deve observar apenas o aspecto jurídico da questão, mas, também os reflexos ou a repercussão que a controvérsia pode gerar no âmbito da coletividade, isto é, a repercussão social da controvérsia. Nesse sentido, questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, temas que sempre extrapolam os interesses individuais das partes, merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil.

2.3.2 CABIMENTO E MOMENTO PARA INTERVENÇÃO

Conforme outrora exposto, trata-se de modalidade interventiva admissível em todos os tipos de procedimento.

Quanto ao momento da intervenção, o caput do artigo 138 reserva o prazo de quinze dias, contados da intimação do *amicus curiae*, para que se manifeste nos autos. Esse prazo, porém, só tem razão de ser nos casos de intervenção provocada, devendo ser contado a partir da intimação da decisão que, proferida de ofício, determinou a manifestação da pessoa, órgão ou entidade.

Registra-se, outrossim, que a intervenção do *amicus curiae* não tem por função comprovar fatos, mas, sim, opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos técnicos específicos, a fim de auxiliar o juiz no julgamento do feito.

O Código nada dispôs acerca da oportunidade em que a intervenção deva ocorrer. Assim, entende a doutrina que a participação do *amicus curiae* pode dar-se a qualquer momento, desde que seja assegurado o contraditório para as partes com ele dialogarem.

Nesta seara, Cassio Scarpinella Bueno leciona que o ingresso do *amicus curiae* deve ser aceito apenas até o julgamento da ação: “[...] o prazo final para a intervenção do *amicus curiae*, parece-nos, é a indicação do processo para julgamento, com sua inserção na pauta, dado objetivo que revela que o relator apresenta-se em condições de decidi-lo”.²¹

²¹ BUENO, 2008:161.

Também a Suprema Corte tem firmado entendimento que a intervenção só pode ocorrer até a liberação do processo pelo relator, para inclusão na pauta de julgamento.

Finalmente, cumpre mencionar ainda que a intervenção do *amicus curiae* só é cabível nos processos de conhecimento, haja vista, naturalmente, que tem a função de contribuir para o melhor julgamento da causa. Assim, não justifica sua atuação em um processo de execução, por exemplo, cujo objetivo não é julgar a lide.

2.3.3. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O Novo Código de Processo Civil no art. 138, §1º, primeira parte, expressamente determinou que a intervenção do *amicus curiae* “não implica alteração de competência”, tal regra é importante, pois, caso o terceiro seja ente da administração pública federal, não haverá, nos processos afetos a outras justiças, o deslocamento para a justiça federal. Em suma, isso acontece porque o interveniente, *in casu*, não assume a qualidade de parte no processo.

2.3.4. POSSIBILIDADE DE RECORRER EM:

I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS

Quanto aos recursos, o NCPC/15 oferece ao *amicus curiae* a possibilidade de embargos de declaração (art. 138, §1º, CPC/15) e, de recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §3º, CPC/15).

Ora, o *amicus curiae*, conforme se sabe, atua no processo de modo a auxiliar o juízo, a pluralizar o debate acerca da matéria objeto da controvérsia, assim sendo, como os embargos de declaração é um recurso que visa esclarecer decisão omissa, obscura ou contraditória, nada mais justo do que admitir a intervenção do amigo da corte neste recurso.

Lado outro, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem cabimento, segundo a inteligência do art. 976, CPC/2015, quando, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Tudo isso com o objetivo de uniformizar entendimentos e possibilitar a agilidade no julgamento dos processos. Assim sendo, o juízo de primeiro grau, depois de instalado e julgado o incidente, deverá aplicar o padrão decisório estabelecido, mas com competência e legitimidade para atender as peculiaridades de cada caso concreto.

O tribunal que processa o incidente tem o dever de velar pela uniformização e estabilização de sua jurisprudência. Para tanto, antes de decidir a questão, poderá ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, art. 983, CPC/2015. Trata-se, portanto, de clara manifestação do *amicus curiae*, cuja finalidade é, sem dúvida, democratizar e enriquecer o debate.

II. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

Em princípio, o *amicus curiae*, como uma modalidade de intervenção de terceiros, conforme preconiza o Novo Código de Processo Civil, cabe, em tese, contra a decisão que admite ou inadmite sua intervenção, o agravo de instrumento, pelo menos essa é a inteligência do art. 1.015, inciso IX:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.²²

Não obstante, o mencionado dispositivo não pode ser interpretado isoladamente dentro do Código, mas sim, interpretado junto com o art. 138, *caput*, segundo o qual:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda

²² BRASIL, 2015:330

manifestar-se, **solicitar** ou **admitir** a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.²³

Nesta toada, os dois artigos apontam para uma única conclusão, que a irrecorribilidade recai tão somente sobre a decisão que solicita ou que admite a intervenção do *amicus curiae*.

Em outras palavras, significa dizer que o código não trouxe nenhuma ressalva ou impedimento do *amicus curiae* de recorrer do indeferimento do pedido de intervenção, ou seja, é plenamente possível o recurso contra decisão que indefere seu pedido de intervenção.

A propósito, com relação à legitimidade para interposição de recurso pelo *amicus curiae*, o novo Código seguiu o que dispõe o art. 7º, § 2º da Lei n.º 9.868/1999 e jurisprudência da Suprema Corte:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.²⁴

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. **Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos**²⁵. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos (STF - ADI: 3615 PB, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/03/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102).

Ora, a distinção, para efeitos recursais, entre decisão que admite e inadmite a intervenção encontra razão na finalidade da participação do *amicus curiae* em todas as causas em que se verifica a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia.

²³ BRASIL, 2015:63. Grifo das autoras.

²⁴ BRASIL, 2014: 1.737.

²⁵ Grifo das autoras.

Sobre o tema, o professor Elpídio Donizetti inclusive leciona:

Em razão da força vinculadora dos precedentes, o que for decidido em uma demanda com citadas características poderá servir de norma ou no mínimo de orientação para outras decisões em idênticas controvérsias. Dessa forma, salutar é que se democratize o processo, permitindo a intervenção de pessoa, órgão ou entidade com adequada representatividade na qualidade de *amicus curiae*, a fim de se conferir legitimidade à norma (precedente) formada a partir da decisão judicial.²⁶

Cumpra ainda destacar que a legitimidade recursal do *amicus curiae* somente se dá contra decisão que inadmita sua intervenção, logo, o *amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer contra decisões interlocutórias e terminativas.

2.3.5. PODERES DO AMICUS CURIAE

O *amicus curiae* poderá participar da instrução probatória? Poderá nomear assistente técnico? Formular quesitos em uma perícia? Participar da audiência? Arguir testemunhas? A participação do *amicus curiae* se restringe somente quanto à apresentação de memoriais?

O Novo Código de Processo Civil, no art. 138, §2º, não determinou especificamente os poderes do *amicus curiae*, dispõe que “*cabará ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae*”. Assim sendo, caberá sempre ao magistrado, de acordo com as especificidades do caso concreto, delimitar a atuação do *amicus curiae*, especificar sua função como auxiliar na solução do litígio bem como adequar a representatividade das partes.

Nota-se, igualmente, que a lei também estabelece limites para a atuação do amigo da corte, haja vista que, apesar da discricionariedade do julgador, o art. 138 prevê que sua admissão, além de não modificar a competência, também não autoriza a interposição de recursos, apesar de fazer ressalva às hipóteses de opor embargos de declaração e de recorrer de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

²⁶ DONIZETTI, 2015:1.

Ainda sobre o tema, destacou-se acima, neste texto, o voto do Ministro Celso de Mello na ementa do julgamento da ADI 2.130, onde ele pontuou sobre os limites de atuação do *amicus curiae*:

“[...] Presente esse contexto, entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Cumpre permitir-lhe, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa [...] (STF - ADI: 2130 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/12/2000, Data de Publicação: DJ 02/02/2001 P - 00145).²⁷

Registra-se, outrossim, a possibilidade, segundo a jurisprudência do STF²⁸, de fazer sustentação oral e apresentar informações e memoriais nos autos.

2.3.6. NÃO ATINGE COISA JULGADA

O *amicus curiae* exerce faculdades limitadas no processo, não assume a condição de parte, dessa forma, não se submete à autoridade da coisa julgada. Tal entendimento encontra previsão no art. 506 do CPC/2015:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.²⁹

Também não se sujeita o *amicus curiae* aos efeitos da assistência simples (art. 123, CPC), visto que não possui os direitos atribuídos as partes.

²⁷ BRASÍLIA: 2000:1.

²⁸ STF: Recurso Extraordinário: RE 597165. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22939304/recurso-extraordinario-re-597165-df-stf>

²⁹ BRASIL, 2017:01.

2.3.7. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO

Defende a melhor doutrina³⁰ que quando a intervenção do terceiro, na qualidade de *amicus curiae*, é realizado espontaneamente, só pode acontecer por meio de representação de advogado, visto que somente ele tem capacidade postulatória, contudo, quando a iniciativa é do próprio órgão judicial, que procura adquirir apoio técnico no sentido de melhorar sua atuação na causa, nesse caso, não há como obrigar o interveniente a se fazer representar por advogado.

Além disso, o *amicus curiae* é dispensado do pagamento de custas, despesas e honorários processuais, embora possa ser condenado como litigante de ma-fé.

3. O AMICUS CURIAE SOB UM PRISMA DEMOCRÁTICO

A título de considerações finais, cumpre destacar que o *amicus curiae*, até a promulgação do Novo Código de Processo Civil, só era aplicado em hipóteses específicas, tais como no controle de constitucionalidade e em leis esparsas.

Mas agora, a partir do novo CPC, admite-se o *amicus curiae* em todas as instâncias de julgamento e não somente nos tribunais superiores, desde que preencha os requisitos do art. 138. Sua manifestação tem a importante missão de melhorar o debate processual e contribuir com uma decisão mais justa e fundamentada, mais próxima possível da real necessidade das partes.

O *amicus curiae*, incluso em uma das hipóteses de intervenção de terceiros no processo, pode atuar mediante requerimento próprio ou das partes ou ainda através de intimação de ofício pelo juízo, e pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, e ingressa no feito para contribuir, dentro dos limites legais e judiciais, com o provimento jurisdicional.

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 553.

Além de colaborar com o juízo, o *amicus curiae* legitima democraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual.

Ora, com o advento do novo CPC também houve necessidade de se garantir maior participação a todos que, no futuro, poderiam sofrer os efeitos da decisão por conta do fenômeno da “jurisprudencialização do direito”, também prevista pelo novo código. Não obstante, o *amicus curiae* surge como uma forma de minimizar os efeitos do engessamento jurisprudencial ocasionado pelos precedentes judiciais.

Cumpra esclarecer que o art. 138 do CPC/2015 inovou com regras mais claras e objetivas, em franco descompasso do que se observava nas legislações anteriores. Prevê, desta forma, seus pressupostos, suas características e limites de atuação, por outro lado, todos os questionamentos que surgirem, sem previsão legal, immanentemente terão de ser respondidas pelo Judiciário, haja vista que o dispositivo legal não esgotou toda a matéria, frente às lacunas que devem ser preenchidas no caso concreto.

Conclui-se que os conhecimentos do *amicus curiae* sobre a matéria tratada na ação justifica a legitimidade de sua intervenção, cujo propósito é o de aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional e conferir mais celeridade e efetividade ao processo, observa-se, dessa forma, o devido processo legal e a justiça na decisão, o que colabora com a busca de um Estado responsável com a construção de um provimento jurisdicional mais democrático e menos impositivo, o que, por óbvio, aumenta a credibilidade da sociedade perante a Justiça e os órgãos judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. 1ª Edição. Novo CPC. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. (Legislação brasileira).

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Edição Especial. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 1988. Edição Especial. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, Enunciado 127. Disponível em: http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2017/05/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf?inf_contact_key=d7cef03802afe2c25acb93ce56a44e47. Acesso em: 05 de set. 2017.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal. Edição Especial. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL. Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Edição Especial. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL. Lei 8.884/94, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm. Acesso em: 05 de set. de 2017.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Edição Especial. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Edição Especial. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL. Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm. Acesso em: 05 de set. de 2017.

BRASIL. Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da

Constituição Federal. Edição Especial. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL. Lei. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Edição Especial. Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira).

BRASIL. STF, Pleno, ADI: 2130 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/12/2000, Data de Publicação: DJ 02/02/2001 P - 00145. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14823279/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2130-sc-stf>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

BRASIL. STF, Pleno, ADI: 3615 PB, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/03/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000088294&base=baseA cordaos>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

BRASIL. STF, Pleno. Recurso Extraordinário: RE 597165. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22939304/recurso-extraordinario-re-597165-df-stf>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus Curiae no Projeto de novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1> < Acesso em 05 de set. maio de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. O Amicus Curiae no novo Código de Processo Civil. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 05 de set. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

PEREIRA, Clovis Brasil. O amicus curiae no Novo CPC – nº 04. Progelis, 2015. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/o-amicus-curiae-no-novo-cpc-no-04/>. Acesso em: 05 de set. 2017.

SOARES, Daniel Santana. O Instituto do Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17158. Acesso em: 05 de set. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Amicus Curiae no CPC/15. Migalhas, 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>. Acesso em: 05 de set. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.